SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162928 - SP (2022/0203759-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
AGRAVADO	:	PATRÍCIA SANT ANA EUGÊNIO
AGRAVADO	:	VANESSA SANT ANA EUGENIO HATZIS
AGRAVADO	:	WELLINGTON SANT ANA EUGENIO
AGRAVADO	:	RICARDO SANT ANA EUGENIO
AGRAVADO	:	APARECIDA VENTURA SANT ANA EUGENIO
ADVOGADOS	:	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA - SP077868
		DANIEL CERVIGLIERI - SP311078
AGRAVADO	:	NEOMATER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	NEOMATER LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
		MÁRCIA MARIA CASANTI - SP170295
AGRAVADO	:	C.E.M. - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	NOVA SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CAMILO RAMALHO - SP069428
		DINIZ LOPES PEDRO - SP073162
INTERES.	:	OSCAR EDUARDO HIDETOSHI FUGITA
ADVOGADOS	:	ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535
		ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525
		EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA - SP294984

Documento eletrônico VDA34849173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/12/2022 15:43:31
Código de Controle do Documento: 45ffa046-6e94-4c34-933f-320f734ae5e0

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Da leitura dos autos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria, expondo as razões que levaram às suas conclusões. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio. Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Documento eletrônico VDA34849173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/12/2022 15:43:31
Código de Controle do Documento: 45ffa046-6e94-4c34-933f-320f734ae5e0

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA34849173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/12/2022 15:43:31
Código de Controle do Documento: 45ffa046-6e94-4c34-933f-320f734ae5e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162928 - SP (2022/0203759-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
AGRAVADO	:	PATRÍCIA SANT ANA EUGÊNIO
AGRAVADO	:	VANESSA SANT ANA EUGENIO HATZIS
AGRAVADO	:	WELLINGTON SANT ANA EUGENIO
AGRAVADO	:	RICARDO SANT ANA EUGENIO
AGRAVADO	:	APARECIDA VENTURA SANT ANA EUGENIO
ADVOGADOS	:	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA - SP077868
		DANIEL CERVIGLIERI - SP311078
AGRAVADO	:	NEOMATER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	NEOMATER LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
		MÁRCIA MARIA CASANTI - SP170295
AGRAVADO	:	C.E.M. - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	NOVA SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CAMILO RAMALHO - SP069428
		DINIZ LOPES PEDRO - SP073162
INTERES.	:	OSCAR EDUARDO HIDETOSHI FUGITA
ADVOGADOS	:	ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535
		ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525
		EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA - SP294984

Documento eletrônico VDA34558577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: 310255d2-ddfd-4d4b-b962-002e739376aa

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Da leitura dos autos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria, expondo as razões que levaram às suas conclusões. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio. Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra decisão, de minha Relatoria, assim ementada (e-STJ, Fls. 1738-1739):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA34558577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: 310255d2-ddfd-4d4b-b962-002e739376aa

INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO CONSTATADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do acórdão recorrido em manifestar-se acerca da "ausência de evidência que impossibilita que se tomem conclusões confiáveis, uma vez que laudo técnico só pode se sustentar em fatos evidentes (e-STJ, Fl. 1754).

Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, defendendo a prescindibilidade do reexame de provas.

Impugnação à e-STJ, Fls. 1769-1775, requerendo o desprovimento do recurso, bem como aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre registrar que, da releitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Com efeito, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando

Documento eletrônico VDA34558577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: 310255d2-ddfd-4d4b-b962-002e739376aa

submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo "da mihi factum dabo tibi ius".

Observa-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 1022 do CPC/15, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional no caso em apreço.

Quanto ao mérito, a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu configurado o ato ilícito, a conduta culposa do médico e o seu vínculo com o hospital ora agravante, concluindo estar caracterizada a responsabilidade solidária das agravantes pelos danos causados à paciente e o dever de indenizar.

Logo, diferentemente do que aduz a insurgente, tem-se que o provimento do recurso demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria probatória. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MÉDICO E DO HOSPITAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:*

Documento eletrônico VDA34558577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: 310255d2-ddfd-4d4b-b962-002e739376aa

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, é objetiva a responsabilidade do Hospital quanto a atividade de seu profissional (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no que tange à falha na prestação do serviço hospitalar e na caracterização do dano moral, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante. No caso, os valores fixado pelo Tribunal do Rio de Janeiro para a indenização por danos morais, não se mostram excessivos a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1793515/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020) - g.n;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. SÚMULAS 284/STF e 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecido a responsabilidade do médico e, em consequência, do hospital, rejeitando a alegação de ausência de vínculo entre o profissional e o nosocômio, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. [...]

Documento eletrônico VDA34558577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: 310255d2-ddfd-4d4b-b962-002e739376aa

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1535008/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

No que diz com o pedido de minoração do *quantum* indenizatório, consoante registrado na decisão ora atacada, o entendimento desta Corte é que o montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso para a definição do valor.

A propósito:

TRÂNSITO. MORTE. ***DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO****. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.*

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.

2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.

3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Documento eletrônico VDA34558577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: 310255d2-ddfd-4d4b-b962-002e739376aa

TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011 - grifou-se)

O Tribunal de origem diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos entendeu como razoável o valor de R$ 281. 100,00 (duzentos e oitenta e um mil e cem reais). Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte fica limitada aos casos em que o *quantum* for irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desse modo, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção do STJ a fim de revisar o valor da compensação por danos morais.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades do caso:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao reconhecer a responsabilidade estatal sobre os danos morais sofridos pelos recorridos em decorrência do óbito de sua mãe, manteve o quantum indenizatório com base nos seguintes fundamentos (fls. 262-263, e-STJ): "In casu, o juízo a quo arbitrou os danos morais no valor de R$ 315.010,00 (trezentos e quinze mil e dez reais). A indenização dos danos deve ser fixado em valor razoável, de sorte que não implique em enriquecimento indevido, e sirva tão somente como compensação, uma espécie de lenitivo à dor sofrida pela perda do ente querido, isso em relação aos ofendidos. Com relação ao ofensor, que sirva como uma forma de punição pelo ato lesivo praticado e prevenção a fim de que não mais incorra em tal conduta. Para tanto, devem ser levadas em conta todas as circunstâncias em derredor do fato, tais como a gravidade da ofensa e o grau da culpabilidade dos envolvidos, bem como as condições sociais e financeiras das partes.*
> *A meu ver, assim, a fixação da indenização por danos morais e estéticos no valor total de R$ 315.010,00 (trezentos e quinze mil e dez reais) para todos os requerentes (4) está em completa Harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça".*
>
> *2. No que tange ao pedido de redução do quantum indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a revisão*

Documento eletrônico VDA34558577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: 310255d2-ddfd-4d4b-b962-002e739376aa

do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso em foco, a indenização foi fixada na importância de R$ 315.010,00 (trezentos e quinze mil e dez reais), a título de danos morais, em razão do erro médico incontroverso, que levou a óbito pessoa que, apesar da idade, havia sido internada apenas para realização de cirurgia laparoscópica, sem nenhuma relação com o intestino perfurado.

4. Portanto, dadas as peculiaridades do caso, o exame do valor arbitrado e a sua revisão demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no Resp 1949210/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, Dje 17/12/2021);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a responsabilidade da operadora de Plano de saúde em que atua o médico é objetiva em relação à atividade de seu profissional. Dessa forma, a responsabilidade da parte recorrente só seria excluída se fosse comprovada a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado, o que não é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 e 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no Aresp 1561095/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, Dje 26/08/2020) - indenização arbitrada em 300.000,00 (trezentos mil reais)**;**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO

Documento eletrônico VDA34558577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: 310255d2-ddfd-4d4b-b962-002e739376aa

RECURSO ESPECIAL, A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

[...]

2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos pais da vítima, mantendo o valor arbitrado na sentença em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o irmão do falecido, totalizando o montante em R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em virtude de morte decorrente de acidente de trânsito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Majoração da verba indenizatória para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente/autor - montante reputado adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte.[...]

(AgRg no AREsp n. 679.570/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe de 16/8/2016);

Desse modo, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois necessária a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a minoração pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34558577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:18
Código de Controle do Documento: 310255d2-ddfd-4d4b-b962-002e739376aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.162.928 / SP

Número Registro: 2022/0203759-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00219127020058260554 00219127020058260554005133138200582605541005133138200582605541005133138200582605541

AGRAVADO	:	NEOMATER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	NEOMATER LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
		MÁRCIA MARIA CASANTI - SP170295
AGRAVADO	:	C.E.M. - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	NOVA SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CAMILO RAMALHO - SP069428
		DINIZ LOPES PEDRO - SP073162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
		FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
AGRAVADO	:	PATRÍCIA SANT ANA EUGÊNIO
AGRAVADO	:	VANESSA SANT ANA EUGENIO HATZIS
AGRAVADO	:	WELLINGTON SANT ANA EUGENIO
AGRAVADO	:	RICARDO SANT ANA EUGENIO
AGRAVADO	:	APARECIDA VENTURA SANT ANA EUGENIO
ADVOGADOS	:	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA - SP077868
		DANIEL CERVIGLIERI - SP311078
AGRAVADO	:	NEOMATER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	NEOMATER LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
		MÁRCIA MARIA CASANTI - SP170295
AGRAVADO	:	C.E.M. - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	NOVA SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADOS	:	ROBERTO CAMILO RAMALHO - SP069428
		DINIZ LOPES PEDRO - SP073162
INTERES.	:	OSCAR EDUARDO HIDETOSHI FUGITA
ADVOGADOS	:	ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535
		ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525
		EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA - SP294984

Documento eletrônico VDA34708236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 03:23:59
Código de Controle do Documento: 8c4ba1cd-b7e8-426d-920f-b09b906c15df

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34708236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 03:23:59
Código de Controle do Documento: 8c4ba1cd-b7e8-426d-920f-b09b906c15df